



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0434/1995 DE 1995

13-36,70

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0434/1995 DE 16/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

OBRIGA CICLISTAS E PATINADORES AO USO DE CAPACETE E
ADEREÇOS DE SEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:22:41

00000012639-00



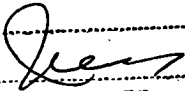
ARQUIVADO EM 23/01/97

CHEFE DE SESSÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	01	de proc.
n.º	434	de 19 95

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 16 MAI 1995

CONSTITUIÇÃO E VOTO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0434/1995

Obriga ciclistas e patinadores ao uso de capacete e adereços de segurança, e dá outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam ciclistas e patinadores obrigados a usar capacete e demais adereços de segurança.

Art. 2º - O infrator será penalizado com a apreensão do veículo, mediante auto formal.

Parágrafo único - O objeto apreendido só será restituído se o infrator apresentar o equipamento exigido.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995

SEÇÃO DE REVISÃO

16 MAI 1995

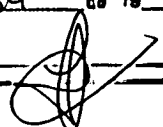
-DT. 10-


Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUEIRO juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de inscrição sob n.º 03 / 26 / 05 / 95 a (

Folha n.º	02	de proc.
n.º	434	de 19 95



JUSTIFICATIVA

O presente projeto obriga ciclistas e patinadores a usar capacete e demais adereços de segurança.

Esta é uma matéria que carece de regulamentação, mas é irrefutável o fato de que boa parte dos cidadãos se utilizam desses veículos tanto para entretenimento quanto para deslocamentos diários para o local de trabalho e de lá para a residência.

Urge, portanto, normatizar um tráfego ainda não previsto em nenhum código vigente, priorizando-se a questão da segurança pessoal, visto que ainda não se planejaram vias exclusivas para tal fim.

O infrator terá seu veículo apreendido por tempo indeterminado, até apresentação do equipamento exigido.

A integridade física e a preservação da vida humana parecem ser motivo demasiadamente forte para a aprovação deste projeto que julgamos conveniente e oportuno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 434 de 19 95 26 05 95 (a)

03

SR. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
PL 277/95
PL 414/95

em 26/05/95.

FÁTIMA REIRA MOTH
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

26/5/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/05/95 às 12:00 hs.

Ao Ilustre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 29

de

05

de 95

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº.....

04 a 06

Em

19

06, 95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	193
n.º	193
do proc.	193
de 19	193

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em,

13/06/95

Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

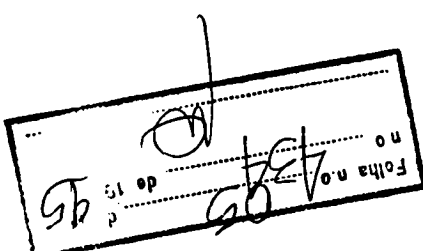


16 - PAR
16-0872/1995

17 - RELCOM
17-1449/1995

Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 434/95.



O nobre Vereador Edvaldo Estima apresentou projeto de lei que visa obrigar ciclistas e patinadores ao uso de capacetes e adesivos de segurança.

Estabelecer normas sobre as condições de circulação de veículos, bem como sobre as obrigações de seus condutores e passageiros, constitui matéria relativa ao trânsito.

Nos termos do artigo 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Assim, carece ao Município competência para legislar sobre a matéria, sob pena de invadir atribuições privativas da União.

Cumpra fixar que, consoante as palavras do sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a triplice regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e o assunto a prover...". De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro competente regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V) (in "Direito Municipal Brasileiro", 6a edição, Ed. Malheiros, p. 318 e 319 (grifamos)).

A matéria objeto do presente projeto foge ao interesse local do Município, cabendo sua normatização à União.

Tanto é assim, que a Lei Federal nº 5.108/66, que institui o Código Nacional de Trânsito, estabelece em seu artigo 65:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4386
de 19 de 95
do Proc.

"Art. 65 - As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as normas relativas à aprendizagem e a autorização para dirigir, serão determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito."

§ 1º - O Conselho Nacional de Trânsito e os Conselhos Estaduais de Trânsito, na esfera de sua competência, regulamentarão a autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal.

§ 2º - "..."

Por sua vez o Regulamento do Código (Decreto nº 62.127/68) prevê, no parágrafo único do artigo 179, que aos condutores de veículos de propulsão humana (como é o caso das bicicletas) estendem-se os mesmos deveres atribuídos aos condutores de motocicletas e similares.

Pelo exposto somos,

Pela Ilegalidade.

Guaraci

[Signature]

[Signature]

CC/0-7

[Signature]

19/06/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20, 06, 1995
página 43, coluna 3a
conferido: *Antônio*

A. A. T. M.

Em, ____/____/____

ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de Agosto de 1995

MEMORANDO

Nº 082 / 95-ATM

Ao nobre Vereador

Edivaldo Estima

Folha nº	07	do proc.
n.º	434	de 1995

O P L-434 / 95 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 01.08.95
às 15:40

Vereador Edivaldo ESTANISLAU AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Lissandra

CÓD. 0683

Impresso no serviço gráfico da CMSP.



Folha n.º	08	do proc.
n.º	434	do 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO AO PLENÁRIO

11 - REC

11-0064/1995

Recurso Interposto pelo Vereador Edivaldo Estima contra o parecer 872/95, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei 434/95.

O Projeto

Obriga ciclistas e patinadores ao uso de capacete e adereços de segurança.

O Parecer

Pela ilegalidade, alegada a competência privativa da União em matéria de trânsito e regulamentação a cargo dos Conselhos Nacional e Estaduais de Trânsito.

As Alegações do Recorrente

Devem-se considerar as restrições do Vereador Dárcio Arruda, Presidente da CCJ, relativamente ao relatório do Vereador Osvaldo Sanches que faz enquadramento estranho à natureza da matéria em apreço.

Trata-se essencialmente de cuidar da segurança pessoal dos cidadãos. Mesmo que fosse questão de trânsito, Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Ed. Malheiros, deixa claro que "ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local", consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal.

Não se trata de autorização para dirigir, fugindo portanto da alçada dos Conselhos de Trânsito. Mas o escopo do Legislador é arrolar tudo que confirme o nexos que o moveu, e assim o faz quanto ao Regulamento do CNT, decreto 62.127/68, em que se lê que aos condutores de veículos de propulsão humana estendem-se os mesmos deveres atribuídos aos condutores de motocicletas e similares.

Em que pese tal interpretação, ainda assim a propositura alcança coerência, pois adapta a norma genérica à realidade do Município, como faculta a esta Câmara a Lei Orgânica, em seu artigo 13, II.

De todo modo, as conclusões convergem pacificamente para o reconhecimento da competência desta Edilidade para fazer leis nesse sentido, com ênfase para o artigo 23, XII, da Lei Maior, do qual se depreende ser de competência comum da União, dos Estados e Municípios a política de educação do trânsito.

Com efeito, o intento final é educar o ciclista e o patinador, impondo-lhe novos hábitos e conceitos que preservem sua vida e a integridade física.

Se, outrossim dispositivo constitucional garante-lhe a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e o próprio cidadão não se ocupa disso, cabe ao poder competente tutelar tal direito, sob pena de omissão.

Requer, pois, o requerente, digno-se o Excelso Plenário reformar as conclusões exaradas pela Comissão de Constituição e Justiça no Parecer 872/95, manifestando-se pela legalidade do projeto de lei 434/95.

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-434

de 19

95 16 05 95

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	23/01/97
O Func.º	<i>Regina Aparecida Barrios</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0277/1995

Dispõe sobre obrigatoriedade de uso de capacete pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados a usar capacete o condutor e o passageiro de motocicletas e veículos similares.

Art. 2º - Pela infração cometida, seja por condutor ou passageiro, será responsabilizado o proprietário do veículo.

Parágrafo 1º - Ao infrator primário será imputada pena pecuniária de 5 (cinco) unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFV.

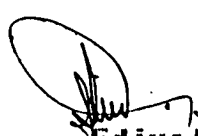
Parágrafo 2º - Em caso de reincidência a pena será acrescida de 100% (cem por cento).

Parágrafo 3º - Na ocorrência da 4ª (quarta) reincidência, o infrator terá seu veículo e sua carteira de habilitação apreendidos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo executivo em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 1995.


Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende obrigar condutores e passageiros de motocicletas e veículos similares ao uso de capacete no Município de São Paulo.

Tal medida é urgente frente ao caos vivido no trânsito da Capital, com frequentes acidentes que em bom percentual terminam em óbito.

São Paulo, com sua rotina de metrópole, comporta em suas vias uma quantidade já bastante elevada de motocicletas e similares, veículos alternativos até para executivos que não podem, por força de compromissos e ocupações diversas, desperdiçar tempo em congestionamentos.

Nesmo impedidos pela legislação, os motociclistas trafegam pelos corredores entre filas de automóveis, ficando sujeitos a graves acidentes provocados por outros motoristas nem sempre devidamente atentos.

O uso obrigatório de capacete, cujo descumprimento prevê pena de multa com acréscimo de 100% em caso de reincidência e até apreensão, diminuiria muito a gravidade de qualquer ocorrência.

São Paulo pode ter pressa. O paulistano pode ter pressa. Todavia, preservando-se sobretudo a integridade física dos cidadãos.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL
PROJETO DE LEI 01-0414/1995

Obriga a instalação e utilização de itens de segurança em todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados, todos os proprietários de bicicletas que circulam em parques e vias públicas do Município de São Paulo, a instalarem e utilizarem os seguintes itens de segurança abaixo descritos:

I - Instalação de um espelho retrovisor do lado direito;

II - instalação de um espelho retrovisor do lado esquerdo;

III - instalação de refletores (olhos de gato) nos pedais e no acento da bicicleta, voltados para o lado de trás;

IV - uso obrigatório de capacete.

Art. 2º - Todos os proprietários de bicicletas terão o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para colocação do item de segurança mencionado no artigo anterior, após a publicação desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 39 - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator imposição de multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Devido ao aumento do números de ciclovias nos parques públicos, bem como o grande índice de bicicletas que possuem marchas especiais e atingem velocidades razoáveis, se faz necessário a instalação e utilização de itens de segurança, o que traz mais confiança ao ciclista.

Muitas vezes, podemos presenciar bicicletas modernas cruzando o trânsito numa velocidade variável entre 50 a 70 Km/h, equiparando-se com as motocicletas. Portanto, essencial e importante que o ciclista utilize o capacete e instale os itens de segurança necessários, para sua maior comodidade.

Diante do todo lido exposto, por tratar-se de matéria que visa proteger a integridade física de nossos munícipes, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação desta Projeto.

Ementa: Obriga a instalação e utilização de itens de segurança em todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Autor(es):

. Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPR)

Apresentado em....: 10/05/1995

Autuado em.....: 10/05/1995-Processo 01-414/1995

Leitura.....: 10/05/1995, na Sessão Ordinária 280, Legislatura 11-3

Palavra(s) chave(s): ADAPTAÇÃO / BICICLETA / CAPACETE / CICLISMO / CICLIS / DISPOSITIVO DE SEGURANÇA / ESPELHO RETROVISOR / INSTALAÇÃO / MULTA / OL / DE GATO / PRAZO / PROPRIETÁRIO / SEGURANÇA.

Comissão(ões) designadas em 10/05/1995:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

TRAMITAÇÃO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Área	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	I-----I	I-----I	I-----I
I ATM	I 10/05/1995	I 19/05/1995-15:26	I
I JUST	I 22/05/1995-12:46	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE CAPACETE PE-
LO CONDUTOR E PASSAGEIRO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS
SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Verador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)

Apresentado em..... 29/03/1995

Ajuizado em..... 29/03/1995-Processo 01-277/1995

Leitura..... 29/03/1995, na Sessão Ordinária 263, Legislativa 11-3
Publicado..... no D.O.M. em 31/03/1995, página 59, coluna 2

Palavra(s) chave(s): ACIDENTE DE TRANSITO / APREENSAO / CAPACETE / CARTEI-
NACIONAL DE HABILITACAO / INFRACAO / MOTOCICLETA / MOTORISTA / MULTA
PASSAGEIRO / PREVENCAO / PROPRIETARIO / SEGURANCA / TRANSITO / VEICULOS.

Comissao(oes) designadas em 29/03/1995:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

TRAMITACAO:

I	Stiga da Area I	I	Recebimento
I	CMSP	I	Data Hora
+-----+			
I	ATM	I	29/03/1995
I	JUST	I	06/04/1995-11:07
I	ATM	I	02/05/1995-17:40

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em 06/04/1995

Prazo regimental 21/04/1995

Relator Verador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)

Designado em 06/04/1995

Interno.

RELATORIO nro. 1340/1995 --> PARECER nro. 507/1995

Apresentado em..... 24/04/1995

Autor(a)..... Verador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
Conclusao..... ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

. Verador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)